

YPIRANGUINHA COMERCIO

AV NEM DE SÁ Nº 09 TERREO – RIBEIRA – SALVADOR – BA

CEP:40420-250

TEL :071 30230463

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025.

Impugnante: Ypiranguinha

Endereço: Av. Men de Sá, nº 09, Térreo – Ribeira – Salvador/BA

CNPJ: 02.189.889/0001-22

CEP: 40420-250

Telefone: (71) 3023-0463

I – Dos Fatos

A empresa Ypiranguinha tomou conhecimento do Edital do **Pregão Eletrônico nº 045/2025**, cujo objeto é a aquisição de produtos sujeitos à regulação sanitária (**LOTE 1, Lote 10 E Lote 11 (Produtos Saneantes) - LOTE 7 (Higiene pessoal itens:1,2,4,5,8,9,10,12,13 e 15)**). Contudo, observou-se que o referido edital não exige AFE - emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) dos licitantes.

Tal exigência é devida, pois, no contexto de compras públicas, as transações ocorrem entre pessoas jurídicas, caracterizando-se como operações de comércio atacadista ou distribuição, conforme definido na Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA. Portanto, todos os licitantes devem apresentar a AFE correspondente.

II – Do Direito

A Resolução **RDC nº 16/2014 da ANVISA**, estabelece:

"Art. 2º [...]

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades."

"Art. 3º - As empresas que exerçam as atividades descritas no art. 2º, incisos I a VI, devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) concedida pela Anvisa."

Portanto, ao participar de licitação para fornecimento à Administração Pública, a operação configura-se como comércio atacadista, exigindo a apresentação da AFE.

III – Da Jurisprudência

A jurisprudência corrobora a obrigatoriedade da AFE em licitações públicas:

- **Tribunal de Contas da União (TCU):** No Acórdão nº 1988/2016, o TCU determinou que o edital deve exigir das empresas participantes a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013 e na Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA, quando aplicável, para garantir que o produto licitado atenda às exigências técnicas necessárias .
- **Decisão Administrativa – Riacho de Santana/BA:** Em impugnação ao Pregão Eletrônico nº 0013/2023, a Comissão de Licitação reconheceu que empresas que vendem produtos saneantes para pessoas jurídicas não são varejistas, mas sim distribuidores ou comércio atacadista, conforme definição da RDC nº 16/2014, exigindo, portanto, a apresentação da AFE.
- **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):** Em decisão relacionada à Denúncia nº 986999, o TCE-MG entendeu que a exigência de AFE na fase de habilitação não restringe a competitividade, pois visa garantir que o produto licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e nas disposições da Lei nº 6.360/1976 .

IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, com a conseqüente retificação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 045/2025**, para que seja exigida a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA por todos os licitantes para os lotes: **LOTE 1, Lote 10 E Lote 11 (Produtos Saneantes) - LOTE 7 (Higiene pessoal itens:1,2,4,5,8,9,10,12,13 e 15)**, independentemente de sua classificação como varejista ou atacadista.
2. A suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas correções no edital, garantindo a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 19 de maio de 2025.

Ypiranguinha

CNPJ: 02.189.889/0001-22

JONEL CESAR SILVA SANTOS

Salvador, 19 de Maio de 2025

